



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2013 - Edição nº 201

Edição de Legislação	Informativo do STF nº 730 (17.12.2013)
Verbete Sumular	Informativo do STF nº 729 (16.12.2013)
Notícias STF	Informativo do STF nº 728 (16.12.2013)
Notícias STJ	Informativo do STJ nº 531 (04.12.2013)
Notícias CNJ	Boletins SEDIF anteriores
Súmula da Jurisprudência TJERJ	
Teses Jurídicas do TJERJ	<u>JURISPRUDÊNCIA</u>
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário Cível nº 48
	Ementário Criminal nº 26
	Embargos Infringentes
	Julgados Indicados

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito - *novo*](#)

[Revista Jurídica - *nova edição*](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 12.894, de 17.12.2013](#) - Acrescenta inciso V ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para prever a atribuição da Polícia Federal para apurar os crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, assim como sua venda, inclusive pela internet, quando houver repercussão interestadual ou internacional.

[Lei Federal nº 6633, de 16 de dezembro de 2013](#) - Institui o programa "rio é limpeza" em áreas e logradouros públicos, no âmbito do estado do rio de janeiro, com base na lei 3009, de 31 de julho de 1998, conforme especifica.

[Emenda Constitucional nº 56, de 2013](#) - Acrescenta inciso ao Art. 111 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, instituindo a iniciativa popular para apresentação de emendas constitucionais.

Fonte: Presidência da República/Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

2ª Turma reafirma entendimento sobre hipótese de inviabilidade de habeas corpus

A Segunda Turma reiterou entendimento no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu liminarmente (arquivou) habeas lá impetrado e que não tenha sido questionada por meio de agravo regimental – recurso que visa levar a decisão monocrática ao colegiado de um tribunal. A posição da Turma foi reafirmada no julgamento do agravo regimental no Habeas Corpus (HC) 120259.

Segundo ressaltou a presidente da Segunda Turma, ministra Cármen Lúcia, o julgamento desta manhã consolida a jurisprudência e permite que os ministros da Turma façam a citação do precedente em suas decisões para evidenciar que o tema consiste em entendimento pacificado. O ministro Ricardo Lewandowski, relator do HC 120259, acrescentou que isso permitirá que os colegas decidam monocraticamente em processos sobre a mesma matéria.

O HC analisado questionava decisão de ministro do STJ que, ao indeferir liminarmente o HC impetrado naquela Corte, manteve a realização de um novo julgamento pelo júri popular contra um acusado que havia sido absolvido do crime de homicídio duplamente qualificado pelo Tribunal do Júri de Cataguases (MG), em setembro de 2009. O Ministério Público conseguiu anular o primeiro julgamento do júri sob o argumento de que a decisão do conselho de sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Em decisão individual, o ministro Lewandowski negou seguimento (arquivou) ao HC 120259 citando precedente da Segunda Turma no sentido de que “a não interposição do agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por esta Corte (pelo STF), mesmo porque permitir ao jurisdicionado a escolha do tribunal para conhecer a sua causa configuraria abuso do direito de recorrer”. O precedente citado foi o HC 119115, julgado em novembro deste ano.

Contra a decisão monocrática do ministro Lewandowski foi interposto agravo regimental, que foi desprovido pela Segunda Turma, nos termos do voto do relator. “Temos aqui essa posição já consolidada na Turma, por maioria, que, não tendo sido impetrado o agravo regimental, nós não conhecemos [do HC]. E, revendo o caso, eu verifico que não há nenhuma teratologia ou ilegalidade flagrante a ser remediada por meio do HC”, concluiu o ministro.

Processo: HC. 120.259

[Leia mais...](#)

2ª Turma aplica multa em causa que envolve apresentação de recursos protelatórios

Ao inadmitir os quartos embargos de declaração em agravo regimental em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 28295, por unanimidade, a Segunda Turma determinou a aplicação de multa de dez por cento por litigância de má-fé e ainda o encaminhamento dos autos ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para as providências que a entidade entender cabíveis.

O relator do caso, ministro Teori Zavascki, explicou que a causa, uma ação de reintegração de posse, começou a correr na Justiça em 1999, em Porto Alegre (RS). O caso recebeu decisão da justiça local e, desde então, a defesa da recorrente já usou dezenas de recursos – apelação, embargos declaratórios, agravos regimentais, recursos especial e extraordinário, agravos de instrumento, mandados de segurança e até exceções de suspeição – em todas as instâncias, desde o primeiro grau até o STF, passando pelo TJ gaúcho e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sempre com decisões, todas elas, contrárias ao interesse do recorrente.

Para o ministro Teori, trata-se de caso paradigma, que mostra claramente o abuso do poder de recorrer, para não deixar se cumprir a decisão de reintegração de posse. O ministro Ricardo Lewandowski e a presidente da Turma, ministra Cármen Lúcia, concordaram com o relator. Para Lewandowski, o relato do ministro Zavascki é “estorrecedor”, e permite até que se busque ressarcimento por via judicial adequada.

Tanto o ministro Lewandowski quanto a ministra Cármen Lúcia ressaltaram que o caso traz prejuízo não só à parte recorrida, mas também ao Estado, uma vez que o Judiciário precisa analisar todos esses recursos, manifestamente procrastinatórios e infundados, em uma causa que se arrasta pela justiça há 14 anos.

"Essa é uma situação realmente esdrúxula, anômala", frisou em seu voto o decano da Corte, ministro Celso de Mello. Segundo ele, o caso revela a figura do *improbis litigator*, aquele que interpõe recursos manifestamente protelatórios ou incidentes infundados, apenas para impedir o normal prosseguimento do processo e frustrar a execução de determinado julgado. "Estamos diante de um caso de litigância maliciosa", concluiu o decano.

Processo: RMS. 28.295

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Coca-Cola deve indenizar CBF por uso indevido de imagem](#)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que condenou a Coca-Cola Indústrias Ltda. a indenizar a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) por lucros cessantes decorrentes do uso indevido de imagem em campanha publicitária veiculada em 2009, durante as eliminatórias da Copa do Mundo de 2010.

Segundo o processo, a campanha mostrou os ex-jogadores Bebeto, Biro-Biro e Dario trajando vestimenta bem parecida com o uniforme da seleção brasileira e teria induzido o espectador a associar o sucesso da seleção ao refrigerante.

O TJRJ entendeu que a empresa lucrou com o uso indevido, por imitação, do uniforme e do distintivo de propriedade da CBF, o que gerou o dever de indenizar. O tribunal fluminense determinou que o valor dos lucros cessantes fosse fixado em liquidação por arbitramento.

Domínio público

Em recurso ao STJ, a Coca-Cola alegou, entre outros pontos, que a campanha publicitária utilizou as cores verde e amarelo, representativas da nação brasileira, exatamente porque são de domínio público e não cabe à CBF invadir a propriedade imaterial de todos os brasileiros.

Para o relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, os elementos apurados no processo revelam que a campanha publicitária, embora disfarçada, utilizando símbolos apenas aproximados, tinha o claro objetivo de "remeter o consumidor da Coca-Cola à imagem da seleção brasileira ou, em outros termos, de usar a imagem cujos direitos são reservados à CBF para vender o produto comercializado".

Direito personalíssimo

Dessa forma, ressaltou o ministro, deve ser afastada a tese de que a CBF está pretendendo se apoderar comercialmente da camisa amarela e da bandeira do Brasil, já que ficou evidenciado nos autos que não se trata da apropriação dos símbolos nacionais, mas de sua utilização em um contexto que remete, de forma inequívoca, à seleção brasileira, cujos direitos de imagem pertencem à CBF.

Citando precedentes, o ministro afirmou que a jurisprudência consolidada no STJ dispõe que, "em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral".

Para Villas Bôas Cueva, é evidente que a CBF deixou de ganhar o valor que deveria ter sido pago pelo uso da imagem. Assim, em decisão unânime, a Turma negou provimento ao recurso especial da Coca-Cola.

Processo: REsp. 1335624

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

O [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) é importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0111931-51.2010.8.19.0002](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 13.11.13 e p, 18.11.13.

Apelação cível. Direito civil. Responsabilidade civil. Ação de procedimento comum sumário. Pedido de reparação de danos morais. Instituição financeira que resiliu unilateralmente 02 (dois) contratos intitulados de “abertura de crédito em conta corrente de depósito”. Sentença de procedência. Verba compensatória arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignação. Encerramento das contas bancárias, à míngua de notificação prévia. Resilição operada sem justificativa legal, contratual, mostrando-se, ademais, discrepante da razoabilidade. Configuração de falha na prestação do serviço. Dano moral. Súmula n.º 227-Stj. A pessoa jurídica é sujeito passivo de dano extrapatrimonial, que não ocorre *in re ipsa*, salvo na hipótese de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplente. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Autos que contemplam hipótese diversa. Reputação atingida no âmbito das atividades que exerce. Honra objetiva preservada. Imagem, nome e credibilidade no mundo civil e comercial que não restaram comprovadamente abalados. Repúdio à banalização e à industrialização do instituto do dano extrapatrimonial que, por sua relevância, tem sede constitucional (art. 5º, v e x, da Carta Política Central). Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso provido. Sentença reformada. Inversão dos consectários da sucumbência.

Fonte: Gab. Des. [Gilberto Guarino](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br